

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

Inserir os parágrafos 1º e 2º ao inciso X do art. 10

X - .....

§ 1º Fica dispensado o sinal de pagamento para a administração pública, bem como para os beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

§ 2º Nos termos dos atos normativos dos entes públicos competentes, o edital preverá condições específicas de pagamento para o caso de os arrematantes serem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente ou administração pública.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção dos §§ 1 e 2 ao final do art. 10, visa assegurar a possibilidade de entes públicos e beneficiários finais de programas habitacionais participarem do Leilão, inclusive para que com esta participação haja maior transparência e concorrência no certame.

A dispensa do pagamento a vista de 10% nos casos citados é necessária pois as administrações públicas não possuem recursos em caixa para tanto, devendo as aquisições de imóveis serem aprovadas por ato legislativo.

Da mesma forma tenta-se garantir que os beneficiários de programas habitacionais possam participar do certame dando como forma de pagamento os recursos oriundos do financiamento habitacional.

Visando garantir que as alienações sejam levadas a cabo fica a administração pública encarregada de definir no edital do leilão as formas específicas de garantia para os casos citados no § 1.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira  
PT-SP